



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10675.002078/99-20  
SESSÃO DE : 22 de março de 2001  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.710  
RECURSO Nº : 121.655  
RECORRENTE : OLINDA NUNES DE JESUS  
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG

ITR – 1995. VTN<sub>m</sub> – A alteração do VTN **mínimo** fixado para o Município onde se localiza a propriedade tributada só pode ser realizada, à luz do art. 3º, § 4º, da Lei nº 8.847/94, desde que o pleito se faça acompanhar do competente Laudo Técnico específico comprovando que o valor da terra nua da mesma propriedade, por suas características, esteja abaixo do valor mínimo estabelecido.  
RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 22 de março de 2001

  
HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente

  
PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES  
Relator

**25 MAI 2001**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e FRANCISCO SÉRGIO NALINI.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.655  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.710  
RECORRENTE : OLINDA NUNES DE JESUS  
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG  
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

## RELATÓRIO

Versa o presente litígio sobre o valor do ITR e Contribuições Sindicais relativas ao exercício de 1995, no montante de R\$ 3.022,62, sobre a propriedade denominada FAZENDA DA CRUZ, localizada no Município de TUPACIGUARA – MG, com área total de 333,5 hectares, conforme Notificação de Lançamento às fls. 02.

Discorda a Recorrente do valor do VTN aplicado nos cálculos do tributo, considerando que para o exercício de 1996 o valor atribuído para o imóvel foi bem menor, sem que houvesse qualquer modificação no total declarado e na forma de calcular o imposto.

Apresentou cópia de Laudo Técnico às fls. 03 emitido por avaliadores da Prefeitura Municipal de Tupaciguara, atendendo solicitação formulada pelo Sindicato Rural local, datado de 25/09/96, esclarecendo que **“Devido à estabilidade na conjuntura monetária atual, o preço de terras na zona rural, voltaram aos valores compatíveis com a realidade, ou seja, de R\$ 900,00 (novecentos reais) para terras beneficiadas e R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) por hectare de terra nua”**.

Anexou, ainda, cópia da Notificação de Lançamento do ITR para o exercício de 1996, sobre o mesmo imóvel (fls. 04).

Decidindo o feito a Autoridade *a quo* julgou o lançamento procedente, sob fundamento de que, no cálculo do ITR em discussão foi aplicado o VTNm fixado para o Município, conforme IN/SRF nº 42/96, o qual só pode ser alterado, à luz das disposições do art. 3º, § 4º, da Lei nº 8.847/94, desde que apresentado Laudo Técnico de Avaliação indicando, de forma específica, os dados relativos ao imóvel avaliado, devendo ser efetuado por perito (Engenheiro Civil, Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Florestal) devidamente habilitado, ou pelas Fazendas Públicas Estaduais ou Municipais ou, ainda, pela EMATER, em conformidade com as normas ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas (NBR 8799); e acompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (dispensada no caso de avaliações efetuadas por órgãos oficiais).

Cientificada da Decisão por AR postado nos Correios em 16/12/99 (fls. 18), sem data de recepção pela destinatária, a Interessada apresentou Recurso em

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.655  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.710

18/01/00 (fls. 19/20), tempestivamente, fundamentando-se nas mesmas alegações apresentadas em primeira instância.

Realizou depósito recursal de 30%, em observância ao disposto no art. 33, da MP nº 1621/32, conforme atestado às fls. 23, por despachos da repartição fiscal de origem.

Subiram então os autos ao E. Segundo Conselho de Contribuintes, que por despacho às fls. 25, encaminhou o processo a este Colegiado, com escopo no art. 2º, do Decreto nº 3.440/200.

Seguiu-se a distribuição a este Relator, conforme documentado às fls. 26 (por mim numerada), nada mais havendo nos autos a partir do referido documento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.655  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.710

VOTO

O Recurso é tempestivo, reunindo condições de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Sobre o mérito, a I. Recorrente nada mais trouxe aos autos que pudesse reforçar sua tese contestatória do lançamento do ITR do exercício de 1995, sobre o imóvel questionado.

Não existe, em meu entender, qualquer reparo a ser feito nos fundamentos que nortearam a R. Decisão recorrida.

Com efeito, o Laudo Técnico anexado por cópia às fls. 03 é insubsistente para os efeitos desejados, ou seja, redução do VTNm atribuído para o Município em questão, o mesmo aplicado para a referida propriedade, como bem asseverou o I. Julgador *a quo*.

Em razão do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário ora em exame.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2001



PAULO ROBERTO CÚCO ANTUNES - Relator



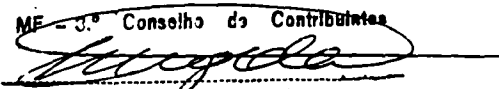
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
\_\_2ª\_\_ CÂMARA

Processo nº: 10675.002078/99-20  
Recurso nº : 121.655

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.710.

Brasília-DF, 10/05/01

ME - 3.º Conselho de Contribuintes  
  
Henrique Prado Megda  
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 25/05/01

